



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Edição nº 1970, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	7
EDITAIS	11

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Edição nº 1970, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019 –PG –MPC (PLANTÃO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos Procurador Geral de Contas e Plantonista nos termos da Portaria n.º 015/2018, no regular exercício de suas atribuições institucionais de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a constatação por este *Parquet* referente ao descumprimento do limite prudencial disposto no art. 19, inciso III c/c art.22, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/00, onde o Poder Executivo do Município de Coari demonstra despesas com pessoal além do limite prudencial de acordo com o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal que publicado na URL <http://www.transparência.focosite.com.br>;





CONSIDERANDO o descumprimento do limite com o despesas com pessoal, faz-se necessário a atuação obrigatória de controle de gastos com pessoal, visando o princípio do equilíbrio orçamentário municipal;

CONSIDERANDO que o descumprimento da presente Recomendação ensejará Representação com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 003/2012-TCE/AM c/c art. 1º inciso XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, inciso XIX do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO FILHO**, no sentido de **ORIENTAR** a imediata adoção de atos para a recondução das despesas com pessoal daquele Município limites máximos definidos na Lei Complementar n.º 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal), da seguinte forma:

- I – redução em 20% das despesas com cargos em comissão;
- II – Exoneração de servidores não estáveis;
- III – Exoneração de servidor estável, caso as medidas adotadas não tenham sido suficientes para alcançar o limite ideal;

Uma vez esgotado o prazo legal para redução das despesas com pessoal e não sendo o limite atingido, o § 3º, incisos I, II e III da LC n.º 101/00, prevê as seguintes penalidades para o ente federativo:

- I – Suspensão das transferências voluntárias ao ente, ressalvada as destinadas à saúde, à educação e à emissão;
- II – Impedimento de contratação de operações de crédito, ressalvada as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as destinadas à redução de despesas com pessoal (PDVs); e
- III – Impedimento de receber qualquer garantia de outro ente.

Requisição de resposta. Fica fixado o **PRAZO de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, seja no sentido de discordância ou de apresentação de providências de atendimento da presente recomendação.

Manaus (AM), 08 de janeiro de 2019.



JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

(Atuando como Plantonista)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Edição nº 1970, Pag. 4

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Edição nº 1970, Pag. 5

ADMINISTRATIVO

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO/2018

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM NOVEMBRO DE 2018	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	67	36	196	232	66	142	208	91
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	292	62	195	257	71	179	250	299
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	94	71	136	207	46	146	192	109
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	171	61	168	229	168	115	235	165
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	126	23	168	191	67	104	171	146
Conselheiro Mário Manoel C. de Mello	366	81	119	200	74	191	265	301
Conselheira Yara A. Lins R. dos Santos	13	0	12	12	0	20	20	05
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	212	91	133	224	84	182	266	170
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	157	60	181	241	77	206	283	115
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	57	41	31	72	11	53	64	65
TOTAIS	1.555	526	1.339	1.865	664	1.338	1.954	1.466

TRIBUNAL PLENO NOVEMBRO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	47	11	88	99	18	67	85	61
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	279	09	124	133	22	119	141	271
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	82	30	91	121	16	100	116	87
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	155	16	105	121	17	115	132	144
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	89	23	108	131	42	67	109	111
Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	13	0	12	12	0	20	20	05
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	210	32	75	107	22	138	160	157
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	101	11	60	71	22	111	133	39
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	137	16	107	123	26	124	150	110
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	50	41	25	66	11	42	53	63
TOTAIS								





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Edição nº 1970, Pag. 6

PRIMEIRA CÂMARA NOVEMBRO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	16	45	63	108	151	0	103	21
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	37	0	60	60	25	37	62	35
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	12	41	45	86	30	46	76	22
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	111	80	73	153	62	71	133	131
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	05	0	03	03	0	08	08	0
TOTAIS	181	166	244	410	268	162	382	209

SEGUNDA CÂMARA NOVEMBRO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	13	53	71	124	49	60	109	28
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	20	25	108	133	48	75	123	30
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	156	49	44	93	52	53	105	144
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	20	44	74	118	51	82	133	05
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	02	0	03	03	0	03	03	02
TOTAIS	211	171	300	471	200	273	473	209

Obs: *Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes esclarece que no relatório do mês de outubro de 2018 foram classificados erroneamente dois processos como "Tribunal Pleno" e um como "2ª Câmara" quando deveriam na verdade ser classificados como "1ª Câmara", erro que não importou alteração no quantitativo total de processos. As classificações foram devidamente ajustadas neste relatório.





DESPACHOS

PROCESSO: 80/2019

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus

ASSUNTO: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Manaus

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo Ministério Público de Contas contra a Câmara Municipal de Manaus, sob o argumento de que o ex-presidente daquela Casa Legislativa, nos seus últimos dias de exercício, editou e publicou atos de incorporação ao patrimônio individual de 65 (sessenta e cinco) servidores, do valor correspondente aos 5/5 (cinco quintos) sem que os mesmos, contrariando o entendimento dessa Corte de Contas, exposto nos autos do Processo nº. 1459/2015 – TCE/AM e as disposições contidas nos artigos 20 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A Representante solicitou, cautelarmente, a suspensão dos atos de incorporação ao patrimônio individual dos servidores, assinados pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Manaus e publicados no Diário Oficial do Município, nas edições 1009 a 1012.
3. A matéria em apreço está fundamentada nos artigos 288 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM c/c a Resolução n.º 03, de 02 de fevereiro de 2012 que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 288 / Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM – O Tribunal receberá de qualquer pessoa, órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Art. 1.º / da Resolução nº. 03/2002 - O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante





provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

4. Da análise da decisão exarada nos autos do Processo nº. 1459/2015 – TCE/AM, que trata da consulta formulada pelo Senhor Wilker de Azevedo Barreto, ex-presidente da Câmara Municipal de Manaus, acerca da legalidade de incorporações de gratificações de servidores do quadro de pessoal daquele poder, tendo como base o advento de Lei Municipal nº. 256/2010, resta claro que não há respaldo jurídico para a concessão das incorporações aos salários dos servidores daquela Casa Legislativa.

5. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quando em seu parágrafo único, do art. 21 dispõe que *é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 (grifo nosso).*

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida,





verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.





§ 4o Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5o Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6o (VETADO)

6. Dessa forma, é dever constitucional desta Corte de Contas, como órgão fiscalizador, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visem resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade dos atos administrativos, que possam acarretar consequências danosas e irreparáveis ao interesse público.

7. Portanto, entendo que a medida cautelar pleiteada pelo Representante, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos do *fumus boni jûris* e o *periculum in mora*.

8. Por todo o exposto, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM c/c a Resolução n.º 03, de 02 de fevereiro de 2012, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** e:

8.1. **Defiro o pedido de Medida Cautelar**, *inaudita altera parte*, formulado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de sustar os atos de incorporação ao patrimônio individual de 65 (sessenta e cinco) servidores, do valor correspondente aos 5/5 (cinco quintos), editados e assinados pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Manaus, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, com publicação no Diário Oficial do Município nas edições de 1009 a 1012, com o consequente pagamento dos valores correspondentes.

8.2. Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para as seguintes providências:

a. Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº. 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Edição nº 1970, Pag. 11

- b. Ciência da presente decisão proferida por esta Presidente ao Colegiado desta Corte de Contas, na primeira sessão subsequente, nos termos dispostos no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012 – TCE/AM;
- c. Ciência do decisum ao Representante, nos termos do caput, do artigo 161, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- d. Comunicação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Manaus, acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhes cópias da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988 e do §3º do artigo 1º da Resolução TCE/AM nº. 03/2012;
- e. Vencido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Edição nº 1970, Pag. 12



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

